Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 116 / 95
CM - PALMITAL 04 / 09 / 95
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº ~~34/95-PM~~

PROJETO DE LEI N.º 39 / 95

CONCEDE REMISSÃO DE IMPOSTOS S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

Artigo 1º- Fica concedida a remissão do ***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA*** aos proprietários de imóvel residencial, comercial ou industrial que tiveram seus projetos aprovados pelo Departamento de obras do Município até 31 de agosto de 1.995.

Parágrafo Único- A remissão determinada no Artigo 1º, refere-se a obras de Engenharia Civil de construções, reformas, ampliações, demolições e hidráulicas.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de setembro de 1.995.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 06 / 11 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Cartógrafo
C. M. Palmital, 06 / 11 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO
EM 07 / 11 / 95
OFÍCIO N.º 282 / 95
Rosangela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA

JUSTIFICATIVA:-
PROJETO DE LEI Nº 34/95-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 34/95-PM, o qual ***CONCEDE REMISSÃO DE IMPOSTOS S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.***

Tal projeto deve-se ao fato de que a Administração Pública Municipal nunca exigiu, dos proprietários, o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza referente a obras de Engenharia Civil de construções, reformas, ampliações, demolições e hidráulicas de imóveis residenciais, comerciais ou industriais.

Assim sendo, os proprietários que realizaram tais obras nos últimos 05 (cinco) anos estariam sujeitos ao recolhimento do referido imposto, acrescido de juros, correção monetária e multa, o que causaria um grande transtorno aos mesmos, já que sequer sabiam da existência de tal imposto, pois conforme exposto no parágrafo anterior, nunca fôra exigido pela Administração.

A remissão está prevista no inciso II do artigo 204 do Código Tributário Municipal, onde consta que a remissão poderá ser concedida quando ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, o que se aplica ao presente caso.

A remissão é uma fórmula extintiva da obrigação tributária, significando o perdão legal da dívida tributária. A concessão da remissão gera direito adquirido, sendo, pois, insusceptível de revogação.

Isto posto, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL